

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 533/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1117/95 e A.I.: 1/350589

RECORRENTE: USINA MANOEL COSTA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. O contribuinte deixou de recolher o ICMS apurado pelo agente fiscal que cumpria determinação contida na Portaria nº 734/95, infringindo dessa maneira o art. 68, inciso VII do Decreto nº 21.219/91. A penalidade aplicável ao caso consta do art. 767, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal supra. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo noticia a peça vestibular, o contribuinte supra identificado, estando sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixado pela Portaria nº 734/95, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 5.563,02 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), apurados nos dias 03 a 13 de novembro de 1995 conforme planilha acostada às fls. 8 dos autos.

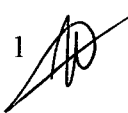
No bojo do auto de infração a autuante sugeriu a aplicação da penalidade embutida no art. 767, inciso “c” do Decreto nº 21.219/91, discriminando, também, os valores reclamados pertinentes ao imposto e multa.

Nas Informações Complementares (fls. 3) consta que os recolhimentos do ICMS durante o período fiscalizado, são inferiores ao apurado pela fiscalização. Isto porque o autuado vem, indevidamente, creditando-se do imposto destacado nas notas fiscais de entrada de óleo diesel não utilizado diretamente na industrialização, bem como de valores denominados “crédito extemporâneo”, representados pelas notas fiscais de fls. 10/13.

Descansam nos autos o Relatório de Apuração do ICMS (fls. 8) o qual especifica os débitos e créditos do período, assim como os comprovantes de recolhimento do imposto efetuado no mesmo período.


A autuada não se defendeu da imputação fiscal sendo declarada revel.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da Ação Fiscal por entender que não houve o efetivo recolhimento no prazo legal estabelecido.

1 

O contribuinte apresenta recurso onde acusa a SEFAZ de abuso de direito ,com relação ao recolhimento antecipado de tributos. Alega também que a utilização de créditos relativos aos materiais consumidos na industrialização, tem aparo em decisões e pareceres de órgãos arrecadadores dos estados de São Paulo e Paraná.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi autuado sob a acusação de haver deixado de recolher diariamente o imposto relativo aos dias 03 a 13 de Novembro de 1995.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, onde alega, em síntese, a ilegalidade da Portaria 734/955, e o abuso de direito por parte da SEFAZ-CE, na aplicação de sanção contra o sujeito passivo, com exigência abusiva de recolhimento antecipado de tributo.

Alega ainda que, a utilização de créditos de ICMS referente aos materiais consumidos na industrialização, tem amparo em decisões e pareceres de órgãos arrecadadores estaduais do Paraná e São Paulo.

Por fim, entende que a atitude da SEFAZ-CE legislando por Portaria afronta a hierarquia das Leis e que a nulidade do Auto de Infração em apreço é indiscutível.

O Regime Especial de Fiscalização recomendando o recolhimento diário do imposto pelo contribuinte está previsto no art. 760, II do Decreto 21.219/91.

Com efeito, pelo artigo acima citado, concluímos que não assiste razão ao recorrente ao alegar que a SEFAZ-CE, estaria legislando mediante expedição de Portaria. No caso em apreço, a portaria é apenas o instrumento utilizando para amparar o ato fiscalizatório referente ao regime especial previsto em lei.

No tocante aos argumentos de utilização de créditos referentes aos materiais de consumo com amparo em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e parecer da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo não merecem acolhimento, haja vista a independência dos entes federativos no que diz respeito às decisões e atos normativos de outros Estado da Federação.

A decisão recorrida está fundamentada nos relatórios de apuração do ICMS elaborados pelo agente fiscal demonstrando o cometimento da infração.

Face o exposto, nosso voto é no sentido que o Recurso Voluntário seja conhecido para no mérito negar-lhe provimento, acatando a decisão recorrida, inclusive, a indicação da penalidade como atraso de recolhimento.

É O VOTO.


M. A. B.

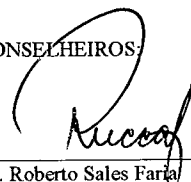
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a USINA MANOEL COSTA FILHO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

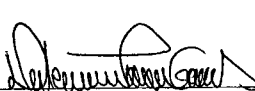
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Procedência do auto de infração.

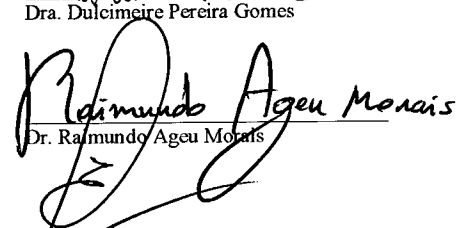
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/11/1999.

CONSELHEIROS:

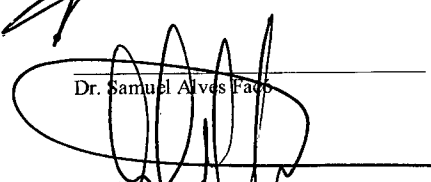

Dr. Roberto Sales Faria

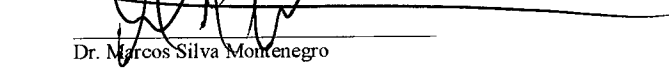

Dra. Francisca Elénilda dos Santos

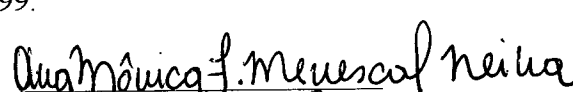

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

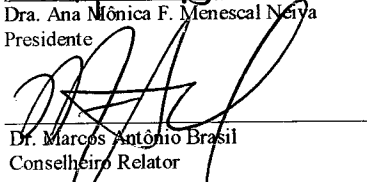

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

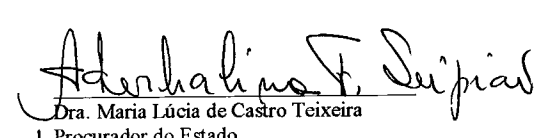

Dr. Samuel Alves Fato


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado